SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105902 - CE (2026/0235507-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSIMAR FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
		LARA LEITE FERNANDES - CE055532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* voltado a afastar medida cautelar de monitoração eletrônica imposta durante audiência de instrução e julgamento.

2. A decisão de primeiro grau consignou a fundamentação de forma oral, registrada em áudio e vídeo, sem transcrição nos autos. A defesa juntou o acórdão recorrido e o termo de audiência com resumo das medidas cautelares, sustentando suficiência documental.

3. A decisão agravada não conheceu do *writ* por instrução deficiente. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência da íntegra da fundamentação da decisão que impôs a monitoração eletrônica, registrada em arquivo de áudio e vídeo, impede o conhecimento do *habeas corpus*.

5. A questão em discussão consiste também em saber se o termo de audiência com resumo e o acórdão recorrido suprem a necessidade de prova pré-constituída indispensável ao controle jurisdicional do alegado constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60315029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0534c0c8-51fa-432d-9271-8f620bd36cad

6. O *habeas corpus* e o respectivo recurso pressupõem prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao agravante instruir o feito com documentos essenciais à apreciação do suposto constrangimento ilegal.

7. A falta de juntada do inteiro teor da decisão impugnada, com a fundamentação integral registrada em áudio e vídeo, inviabiliza a exata compreensão e delimitação da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso.

8. Resumo de termo de audiência ou mera parte dispositiva não permitem o controle da legalidade da medida cautelar, revelando instrução deficiente insuscetível de suprimento.

9. A jurisprudência pacífica reconhece que a ausência do decreto completo ou da fundamentação integral impede o exame do mérito em âmbito de *habeas corpus* e de seu recurso.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIMAR FELIPE DA SILVA contra a decisão desta Relatora que não conheceu da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 64/67).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0534c0c8-51fa-432d-9271-8f620bd36cad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105902 - CE (2026/0235507-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSIMAR FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
		LARA LEITE FERNANDES - CE055532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* voltado a afastar medida cautelar de monitoração eletrônica imposta durante audiência de instrução e julgamento.

2. A decisão de primeiro grau consignou a fundamentação de forma oral, registrada em áudio e vídeo, sem transcrição nos autos. A defesa juntou o acórdão recorrido e o termo de audiência com resumo das medidas cautelares, sustentando suficiência documental.

3. A decisão agravada não conheceu do *writ* por instrução deficiente. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência da íntegra da fundamentação da decisão que impôs a monitoração eletrônica, registrada em arquivo de áudio e vídeo, impede o conhecimento do *habeas corpus*.

5. A questão em discussão consiste também em saber se o termo de audiência com resumo e o acórdão recorrido suprem a necessidade de prova pré-constituída indispensável ao controle jurisdicional do alegado constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60044314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: a0262abe-515b-46bd-b5b3-8aa914d180a3

6. O *habeas corpus* e o respectivo recurso pressupõem prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao agravante instruir o feito com documentos essenciais à apreciação do suposto constrangimento ilegal.

7. A falta de juntada do inteiro teor da decisão impugnada, com a fundamentação integral registrada em áudio e vídeo, inviabiliza a exata compreensão e delimitação da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso.

8. Resumo de termo de audiência ou mera parte dispositiva não permitem o controle da legalidade da medida cautelar, revelando instrução deficiente insuscetível de suprimento.

9. A jurisprudência pacífica reconhece que a ausência do decreto completo ou da fundamentação integral impede o exame do mérito em âmbito de *habeas corpus* e de seu recurso.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIMAR FELIPE DA SILVA contra a decisão desta Relatora que não conheceu da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 64/67).

Segundo os autos, o acusado respondia ao processo em liberdade. Entretanto, no dia 9/12/2025, no curso da audiência de instrução e julgamento, foi-lhe imposta a medida cautelar de monitoração eletrônica.

Em suas razões, a defesa afirma ser o caso de reconsideração da decisão ora agravada, em razão de o presente *habeas corpus* ter sido instruído com o inteiro teor do acórdão e com o termo de audiência que registra o conteúdo do requerimento ministerial quanto à imposição da monitoração eletrônica pelo Juízo de origem (e-STJ fl. 76).

Acrescenta que "*foi juntado o termo oficial da audiência de instrução, no qual foram consignados, **de maneira resumida**, o requerimento do Ministério Público e o conteúdo das medidas impostas pelo Juízo de primeiro grau*" (e-STJ fl. 77, grifo nosso).

Salienta que "*a transcrição integral da decisão oral de primeiro grau – que, inclusive, **não foi realizada pelo juízo de piso no bojo do termo de audiência** – poderia representar elemento complementar, mas não constituía documento indispensável ao controle da legalidade do acórdão estadual, que é o ato coator efetivamente impugnado*" (e-STJ fl. 77, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60044314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: a0262abe-515b-46bd-b5b3-8aa914d180a3

Busca, assim, a reconsideração da decisão ora agravada. Subsidiariamente, pleiteia seja o agravo submetido a julgamento perante a Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a medida de monitoração eletrônica aplicada ao agravante.

De início, no que diz respeito à imposição da medida cautelar de monitoração eletrônica, assentou a decisão de e-STJ fls. 27/29, *in verbis:* "*Ao final, o Meritíssimo Juiz a decidir acerca da solicitação de medidas protetivas de urgência,* ***conforme fundamentação registrada de forma oral em audiência, gravada em arquivo de áudio*** *e vídeo a ser juntado aos autos, consignando o teor da decisão de forma resumida, IMPONDO-SE a obrigação de cumprir as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS e CAUTELARES previstas no art. 350-A e §5ª do CP, com redação dada pela Lei 15280/2025, bem como do ECA* [...]."

Compulsando o processo, verifico que **a defesa não juntou aos autos** – providência essa que lhe incumbia – **a transcrição do inteiro teor da decisão proferida pelo Juízo de origem acerca da fundamentação para a aplicação da medida de monitoração eletrônica**, que, conforme trecho da decisão supra, **encontra-se gravada em arquivo de áudio e vídeo.** Tal circunstância impede o exame da controvérsia.

Apesar da diligente argumentação defensiva, de que a análise poderia ser realizada a partir do resumo do termo de audiência de instrução, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior segundo o qual a juntada do **inteiro teor do ato judicial** impugnado é providência necessária para a exata compreensão e delimitação da controvérsia.

Ressalte-se, ainda, que o rito do *habeas corpus* – e do recurso ordinário que lhe faz as vezes – pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao agravante.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.*** *AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, em razão da instrução deficiente dos autos.*

Documento eletrônico VDA60044314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: a0262abe-515b-46bd-b5b3-8aa914d180a3

2. O agravante sustenta que o acórdão do Tribunal de origem, apontado como ato coator, foi integralmente juntado aos autos e contém a transcrição dos fundamentos do decreto de prisão, permitindo o exame do mérito do recurso. Argumenta pela possibilidade de mitigação do rigor formal quanto à instrução em hipóteses excepcionais, quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a apreciação das teses deduzidas.

3. Reitera a alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporânea para a manutenção da custódia antecipada e de suficiência das medidas cautelares alternativas. Requer a reconsideração da decisão impugnada ou, alternativamente, a remessa do recurso à Quinta Turma para apreciação colegiada.

4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prova pré-constituída, especialmente a íntegra do decreto de prisão preventiva, impede o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A instrução deficiente do recurso, pela ausência da cópia do inteiro teor do decreto de prisão preventiva, documento essencial à exata compreensão da controvérsia, impede o exame das alegações do agravante.

7. É ônus do recorrente apresentar prova pré-constituída do direito alegado no âmbito do habeas corpus e de seu recurso, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

8. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, como o decreto prisional, inviabiliza a análise do pleito de revogação da medida extrema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É ônus do impetrante a correta instrução do feito por meio de prova pré-constituída, sendo inadmissível a análise de alegações sem a apresentação de documentos essenciais à compreensão da controvérsia.

2. A ausência de prova pré-constituída, como a íntegra do decreto de prisão preventiva, impede o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos mencionados no voto.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.481/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.06.2021, DJe 07.06.2021; STJ, AgRg no RHC 186.463/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 08.04.2024, DJe 11.04.2024.

(AgRg no RHC n. 229.044/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DECRETO PRISIONAL. PROVA PRÉ-***

Documento eletrônico VDA60044314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: a0262abe-515b-46bd-b5b3-8aa914d180a3

CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência na instrução da impetração. A defesa sustentou que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva já constava dos autos e promoveu nova juntada do documento, requerendo a reconsideração da decisão para apreciação do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a juntada de documento contendo apenas a parte dispositiva da decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva supre a exigência de instrução adequada do habeas corpus e permite o exame da alegada ilegalidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações, incumbindo ao impetrante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do alegado constrangimento ilegal.

4. A ausência do inteiro teor do decreto prisional impede a verificação dos fundamentos concretos que embasaram a decretação da prisão preventiva.

5. A mera transcrição da parte dispositiva da decisão proferida em audiência de custódia não permite o controle jurisdicional da legalidade da medida cautelar.

6. A deficiência instrutória não pode ser suprida pela juntada de documento desprovido da fundamentação integral da decisão impugnada.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a falta do decreto prisional completo inviabiliza o conhecimento e a análise do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.100.748/RO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

[...]

3. O habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante instruir devidamente o feito com os documentos indispensáveis à apreciação da controvérsia.

4. A ausência da juntada do interiro teor do decreto prisional inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 234.709/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60044314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: a0262abe-515b-46bd-b5b3-8aa914d180a3

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: a0262abe-515b-46bd-b5b3-8aa914d180a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.902 / CE

Número Registro: 2026/0235507-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02003013120228060298 06316994420258060000 20030131202280602 98 631699442025806 0000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO
ADVOGADOS	: OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
	LARA LEITE FERNANDES - CE055532
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOSIMAR FELIPE DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSIMAR FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS	: OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
	LARA LEITE FERNANDES - CE055532
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60311739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 7d0960df-7b48-4f07-8239-23c1bf9451e8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 7d0960df-7b48-4f07-8239-23c1bf9451e8